

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Sousa/PB, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006.

2. Mais especificamente, a ausência de comprovação de pagamentos de remuneração a professores impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação dessas despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

3. Salomão Benevides Gadelha, prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, foi devidamente comunicado dos fatos na fase interna e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

4. O ex-prefeito faleceu em 25/11/2010.

5. A citação do espólio foi ordenada pelo Despacho da Ministra Ana Arraes, de 9/7/2019 (peça 32) e, novamente, por outro do titular da Secex-TCE, em 8/6/2020 (peça 42).

6. Regularmente citado o espólio, nos termos regimentais, a sua representante, Myriam Pires Benevides Gadelha, permaneceu silente.

7. Deve-se, portanto, considerar revel o espólio.

8. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

9. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/1/2007, e os atos de ordenação da citação ocorreram já nos anos de 2019 e 2020.

10. No que diz respeito à prescrição ressarcitória, as alegações aduzidas não podem ser acolhidas e, nesse ponto, com as vênias ao MPTCU e seus destacados pareceres (peças 51 e 53), alinho-me ao exame da Secex-TCE (peças 48 a 50) e ao entendimento da Ministra Ana Arraes (peça 52).

11. Observo que a jurisprudência da Corte de Contas, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g. Mandado de Segurança 26.210-9/DF) e consolidada na Súmula 282 do TCU, aduz que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

12. É cediço que a questão foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL, que fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

13. No entanto, ainda são relevantes as dúvidas sobre a matéria.

14. A decisão do STF no RE 636.886 foi objeto de embargos de declaração ainda não apreciados e mesmo que se interprete que ela também é aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito, em particular qual seria a legislação aplicável, o *dies a quo* (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU), o prazo prescricional e as hipóteses de interrupção da prescrição.

15. Nesse cenário, até mesmo a concessão de efeitos prospectivos ao RE 636.886 é passível de discussão, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê: “§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

16. Desta feita, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, até que a questão fique mais clara, acompanho as recentes decisões deste Tribunal expressas nos Acórdãos

120/2021-Plenário, 2.425/2020-Plenário, 9.407/2020 e 9.389/2020 - 1ª Câmara, 8.955/2020 e 8.708/2020 - 2ª Câmara, e considero que deve ser mantido o entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

17. Registro, para bem identificar a controvérsia posta, que em recente decisão monocrática a Excelentíssima Ministra Rosa Weber afirmou que o Tema 899 não se aplica ao processo no âmbito do TCU (MS 34.467/DF, de 17/8/2020, destaques acrescidos): *“O debate sobre a prescrição de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, abordado ao exame do tema nº 899 da repercussão geral, tangencia, mas não se identifica com a discussão jurídica objeto dos presentes autos. Na espécie, discute-se a incidência de prescrição em fase anterior à decisão da Corte de Contas da União que imputa débito, isto é, antes da formação do título executivo extrajudicial.”*

Ante todo o exposto, voto no sentido e que sejam julgadas irregulares as contas do ex-prefeito, falecido, e o seu espólio, ou demais sucessores, condenado ao pagamento de débito, na forma da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de maio de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator